



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CRIMINAL

RESULTADO: NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: JOSE HELENO DA SILVA

Tipo de Pessoa: Física

CPF: 450.067.765-87

Nome da Mãe: MARINALVA DIAS DA SILVA

Data de Nascimento: 22/07/1967

Nome do Pai: -

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1º E 2º GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

NADA CONSTA

OUTROSSIM, EM ATENDIMENTO AO ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SEGUE LISTA DE FEITOS EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO POSITIVAM ESTA CERTIDÃO JUDICIAL:

Nº Processo	Classe	Juízo de Tramitação
0002208-15.2018.8.25.0014	Ação Penal - Procedimento Ordinário	Canindé de São Francisco

OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. A pesquisa realizada contempla todos os processos criminais, incluindo os relativos às Execuções Penais, aos Juizados Especiais Criminais e à Auditoria Militar.
7. A pesquisa realizada NÃO abrange os processos em que foram concedidas transação penal ou suspensão condicional da pena.
8. Esta certidão judicial substitui a Folha Corrida.

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão 2026.0145255 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 16/07/2026 e válida até 15/08/2026.

Código de Autenticidade nº 6352.8688.5797.9583.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Canindé de São Francisco
Praça Padre Cicero, s/n
Bairro - Centro Cidade - Canindé de São Francisco
Cep - 49820-000 Telefone - 7932263100

Normal



202664006510

PROCESSO: 201864002453 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002208-15.2018.8.25.0014
NATUREZA: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RÉU E OUTROS: JOSE HELENO DA SILVA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 06/11/2018

Ação: Criminal

AUTOR: Pessoa jurídica
MINISTÉRIO PÚBLICO, CNPJ nº 00.000.000/0000-00, endereço: CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

RÉU: Pessoa física
JOSÉ HELENO DA SILVA, CPF nº 450.067.765-87, RG nº 755999/SSP SE, endereço: RUA MOACIR WANDERLEY, N.º 100, CONDOMÍNIO RONALDO CALUMBY BARRETO, APTO 1401, JARDINS, EM ARACAJU/SE.

Objeto da Ação:

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público (MP) e que possui como réus José Heleno da Silva e José Santos de Andrade, a qual investiga a possível prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro

Situação Processual:

Consoante consta na denúncia, apresentada em 28/11/2028: *

[...] De acordo com a peça informativa inclusa, as instituições financeiras BANESE, BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informaram a ocorrência recorrente do não repasse e também constantes atrasos dos valores referentes à transferência para pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores públicos municipais no período de 2013 a 2016. Por tais fatos, os acusados respondem perante o Juízo da Comarca de Canindé de São Francisco/SE por Improbidade Administrativa, nos termos do processo nº 201664000927. Afere-se dos autos que desde fevereiro de 2013 constantes são os atrasos nos aludidos repasses. Diversos servidores já tiveram seus nomes negativados junto às instituições de crédito, a exemplo do SPC e SERASA; portanto, durante o mandato do primeiro acusado, o ex- Prefeito Municipal, sendo seu secretário de finanças o segundo denunciado, os repasses começaram a ser feitos com atrasos, embora descontados dos servidores. Os convênios, passem, foram renovados, com a continuidade dos contratos de mútuo. O então Prefeito de Canindé e seu Secretário Municipal de Finanças têm absoluta ciência da falta de repasse dos consignados. Verifica-se, portanto, que a falta de repasse dos consignados não é conduta direcionada a uma determinada instituição bancária por eventual vício contratual, mas conduta comissiva por omissão que atingiu as mencionadas instituições financeiras. [...] Além disso, o desconto de salário para repasse a credor autorizado pelo servidor, seguido da prática continuada, conhecida e permitida pelos denunciados, como gestores do Município de Canindé de São Francisco, de indevida e ilícita apropriação de recursos privados, gera duplo prejuízo. Além disso, o desconto de salário para repasse a credor autorizado pelo servidor, seguido da prática continuada, conhecida e permitida pelos denunciados, como gestores do Município de Canindé de São Francisco, de indevida e ilícita apropriação de recursos privados, gera duplo prejuízo. [...] Há nos autos comprovação da retenção indevida da quantia de R\$ 3.753.365,74 do salário dos servidores, objeto de empréstimos consignados, cujos valores na época não foram repassados às instituições financeiras credoras. [...] O delito, assim consumou-se no momento em que houve a destinação diversa da verba que estava sob a posse do ex-prefeito, com a não transferência dos valores retidos na fonte dos servidores municipais aos bancos detentores do crédito, configurando-se assim o peculato-desvio, em continuidade delitiva, diante da ocorrência de tais retenções pelo período de quase três anos. Os acusados agiram em comunhão de esforços, ressaltando-se que o primeiro denunciado era o chefe imediato do segundo acusado. [...].

A denúncia foi recebida em 13/12/2018 e foi determinada a citação dos réus. Ambos foram citados e apresentaram suas respectivas defesas. Após, pelo juízo foi iniciada as tentativas de realização das audiências de instrução no feito, as quais foram remarçadas em diversas ocasiões, muitas vezes a pedido dos advogados de defesa e, inclusive, pela pandemia de COVID-19. No dia 26/11/2020, a audiência de instrução foi realizada e os réus interrogados. As defesas foram intimadas para apresentarem suas alegações finais. Contudo, antes de exarar sua sentença, o juiz da época, em decisão datada de 30/09/2021, identificou uma possível nulidade processual no que tange à oitiva de algumas testemunhas por carta precatória, razão pela qual designou nova audiência de instrução. Esta solenidade também sofreu com diversas remarcações provocadas pelas defesas dos acusados, conforme mencionado pelo juízo no termo de audiência do dia 09/03/2022. Ao se tentar dar continuidade ao andamento processual, foi arguida nova matéria de nulidade processual, a qual foi parcialmente deferida (decisão do dia 16/05/2022) e, diante disso, diversas diligências foram realizadas. Depois de



Assinado eletronicamente por CLAUDIONOR NORBERTO FIGUEIRA E SILVA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 23/07/2026 às 10:07:47.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015410539-26, FL: Ft. 212.

cumpridas, as partes novamente apresentaram suas alegações finais e, quando os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, o magistrado à época (em decisão do dia 25/09/2023), converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de várias intimações visando obter novas informações para o feito. Por fim, após o cumprimento de todas, os autos foram remetidos à conclusão (em 08/05/2026) para julgamento.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

Guia de custas judiciais nº:202610901509

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIONOR NORBERTO FIGUEIRA E SILVA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Canindé de São Francisco, em 23/07/2026, às 10:07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026015410539-26**.